

**CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF**

Ofício nº XX/2020

**Belo Horizonte – MG, 15 de Outubro de 2020**

A Sua Senhoria, o Senhor

**Eduardo Fortunato Bim**

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA) e do Comitê Interfederativo (CIF)

Ibama - SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP 70.818-900

E-mail: <presidencia@ibama.gov.br>; [sececx.cif.sede@ibama.gov.br](mailto:sececx.cif.sede@ibama.gov.br)

**Assunto: Posicionamento da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Financeiro quanto à Impugnação da Deliberação nº 417 pela Fundação Renova**

Referência: **Ofício FR.2020.1233 N° IBAMA:02001.001577/2016-20**

**Ilmo. Senhor,**

A Deliberação CIF 417 responde ao termo final mencionado no parágrafo único da cláusula 140 do TTAC, quanto à manutenção do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados, subsidiada pelas Notas Técnicas nº 25/2018 e 42/2020 as quais se manifestam no sentido de que o encerramento do programa só será possível quando forem "restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas e/ou produtivas da região atingida ou, no caso de comprovada impossibilidade, quando forem criadas alternativas econômicas, além do prazo de dez anos".

No dia 14 de agosto de 2020, a Fundação Renova, por meio do Ofício FR.2020.1233, encaminhou ao Comitê Interfederativo (CIF), Impugnação à Deliberação CIF nº 417/2020, sob as alegações de que:

- a) Qualquer decisão quanto ao Programa deve ocorrer na esfera judicial, dado que (i) as decisões relativas aos programas devem ser concentradas no âmbito do Eixo Prioritário nº 7, perante a 12ª Vara Federal; (ii) foi proferida decisão em relação ao AFE em 12/07/2020, momento no qual o juiz dispôs sobre regra de transição para o cancelamento dos auxílios concedidos para pescadores de subsistência;
- b) A Nota Técnica 42/2020 CT-OS não se propôs a discutir as questões relativas à retomada das atividades econômicas ou produtivas no território atingido e não é capaz de justificar a prorrogação do PAFE;
- c) Não cabe ao PAFE promover as condições para retomada das atividades econômicas anteriormente exercidas pelos atingidos;
- d) O escopo do PAFE não engloba a verificação das condições necessárias para o restabelecimento das atividades econômicas dos atingidos;
- e) O programa foi instituído para antecipar a justa indenização às pessoas atingidas;

## CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

- f) Estudos técnicos apontam ser possível observar, em algumas áreas, o retorno gradual às condições anteriores ao rompimento.

Tais argumentações não devem subsistir, e os tópicos a seguir tratarão de cada uma delas de forma pormenorizada.

### **1. Preliminarmente – Limites da proposta de impugnação**

Segundo o Regimento Interno do CIF, aprovado pela Deliberação nº 391/2020 (Alteração do Regimento Interno do Comitê Interfederativo), o CIF é a última instância decisória na esfera administrativa:

Art. 25.O COMITÊ INTERFEDERATIVO formalizará suas decisões por meio de deliberações, notificações e encaminhamentos registrados em ata, observando-se as competências previstas no TTAC, no TAC-Gov e as especificadas neste Regimento.

Art. 26.O COMITÊ INTERFEDERATIVO funcionará como última instância decisória na esfera administrativa para as questões afetas ao TTAC, ao TAC-Gov e a este Regimento.

Nesse sentido também estabelece o TAC-Gov:

Cláusula Quadragésima - O CIF funcionará como última instância decisória na esfera administrativa

Considerando tal previsão, questiona-se a possibilidade legal de impugnação administrativa de deliberação do CIF, cujo descumprimento acarretará a imposição de sanções conforme previsto no regimento interno (Seção IV, Das Sanções).

No caso da informação trazida no Ofício, de que “a Fundação Renova informa que não vislumbra condições técnico-jurídicas para o cumprimento e a operacionalização da referida deliberação”, e que o cumprimento da Deliberação 417 “representaria desvio de finalidade da Fundação Renova” em razão de descumprimento do TTAC e usurpação de competência da 12.<sup>a</sup> VF, entende-se que tais alegações não afastam a previsão do Regimento Interno do Comitê Interfederativo e não possuem embasamento em previsão legal que permita descumprimento de Deliberação aprovada pelo CIF – apenas há previsão de ressalvas, segundo art. 28 do Regimento Interno, as situações de caso fortuito ou força maior – o que não está presente no caso.

Portanto, constatado o descumprimento de Deliberação, cabe ao CIF, ainda em âmbito administrativo, nestes casos, a notificação da Fundação Renova sobre o descumprimento (art. 31) e, permanecendo este, a fixação das multas preconizadas nas Cláusulas 247 a 252 do TTAC e na Cláusula Centésima Décima do TAC-Gov, observada a necessidade do quórum qualificado, de maioria absoluta, previsto no art. 15 deste Regimento (art. 28, Regimento Interno CIF). A essa notificação caberá pedido de reconsideração consoante art. 32 do Regimento Interno.

## CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

Neste sentido, cabe à Câmara Técnica analisar e se manifestar a respeito do descumprimento da Deliberação (art. 29), na confirmação do descumprimento da Deliberação nº 420/2020.

### **2. Da ausência de óbice judicial à Deliberação nº 417/2020**

A Fundação Renova inicialmente resgata a instauração do Eixo Prioritário nº 7, que trata do tema de “Cadastro e Indenizações” e ressalta que quanto às matérias tratadas nos eixos prioritários o CIF e as CTs possuem caráter consultivo em relação ao juízo federal, devendo as decisões relativas aos programas ser concentradas no âmbito do Eixo Prioritário nº 7, perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Argumentar quanto ao PAFE que, “conforme previsto na Cláusula 10, inc. III, do TTAC, o Programa foi instituído com o intuito de antecipar a justa indenização às pessoas”, é uma leitura distorcida do TTAC. Isso porque o PAFE não foi instituído com o intuito de antecipar a justa indenização às pessoas, como já decidiu pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (descrito a seguir). A Cláusula 10, inciso III, do TTAC, não trata das questões referente a temporalidade do AFE, trata de modalidades de reparação econômica, não referentes ao PAFE, e sim ao processo indenizatório.

O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE) é distinto do Programa de Indenização Mediada (PIM), conforme é possível compreender a partir da leitura atenta e sistemática do TTAC. Os Programas foram instituídos em cláusulas diversas, e a sua Cláusula 138, parágrafo único, registra explicitamente que o AFE será mensal e sem prejuízo da indenização no âmbito do Programa de Negociação Coordenada (hoje denominado PIM).

Tal questão já foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual compreendeu que os programas tratam de obrigações distintas, assim pactuadas. O entendimento, que já havia sido exarado em sede monocrática, foi confirmado no acórdão da 5ª Turma do TRF em 08 de julho de 2020, senão vejamos:

**E M E N T A. CIVIL E AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDUTAS – TTAC E DO CORRESPONDENTE TAC GOVERNANÇA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. DEDUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO REJEITADO.**1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação tem suporte no art. 1.012 do Código de Processo Civil, desde que demonstrada a

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

probabilidade do provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. A decisão que deferiu o efeito suspensivo à apelação encontra-se sustentada em duplo fundamento, haja vista a probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave aos impactados pelo acidente de Mariana/MG, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. 3. **A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas – TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, previsto na cláusula 08, “f”, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.** 4. O perigo de dano se evidencia pela determinação do juízo quanto à possibilidade de dedução das parcelas pagas a título de AFE quando do pagamento anual dos lucros cessantes, já em janeiro de 2020, o que importaria, não fosse a decisão impugnada, em expressiva redução do valor da indenização a que fazem jus os impactados diretamente pelo acidente, em prejuízo da manutenção dessas famílias e em evidente afronta à imperiosidade de integral reparação, pautada na responsabilidade objetiva e no risco integral, intrínsecos da atividade de mineração, causa do dano. 5. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação. **A C Ó R D Ã O** Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno interposto pela Samarco Mineração S.A, nos termos do voto da Relatora. (TRF 1ª Região, 5ª turma, 08/07/2020).

Assim, considerando que o PG021 não integra o processo indenizatório, não procede acionar argumentos em torno da decisão do Juízo da 12ª. Vara Federal, a qual se volta aos eixos prioritários. A decisão proferida pelo d. juízo da 12ª Vara Federal em 19/01/2020 determina que em relação aos eixos prioritários não cabe ao CIF decidir, devendo quanto a eles, em cumprimento de seu papel consultivo, emitir manifestações opinativas e de conteúdo técnico administrativo. Tal Decisão é clara ao afirmar que a retirada do fluxo normal do CIF se dirige especificamente aos eixos prioritários. Sobre isso, há de se ressaltar que o “eixo 7” trata das questões referentes ao Cadastro (PG01) e Programa de Indenização Mediada (PG02), mas não trata do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PG21), o qual também não é tratado em outro Eixo Prioritário.

É fundamental compreender ainda que referida decisão da 12ª Vara Federal não retira a competência do CIF para análises e avaliações, conforme posição do IAJ/AGU, enquanto Instância de Assessoramento Jurídico, quando da emissão do DESPACHO n.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

00242/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, aos 28 de julho de 2020. Sobre a competência do CIF coloca, neste sentido, que:

13. A situação em relação ao CIF ganha ainda uma peculiaridade a mais. As funções e tarefas do Comitê, assim como de suas Câmaras Técnicas, está disposta em um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta em plena eficácia e atividade. Em momento algum o i. Juízo da 12ª Vara afastou essas atribuições. Pelo inverso.

14. Ao contrário do que afirma a Renova, "retirada do fluxo ordinário" não significa retirada do CIF. Se assim fosse, sequer poderiam ocorrer as Deliberações do CIF em execução das atividades previstas nos Eixos. **O CIF continua a exercer plenamente suas atividades.** Isto fica claro pela própria r. decisão judicial [...]

15. A retirada do fluxo ordinário significa cumprir em prazos e procedimentos firmados judicialmente, e não pelos prazos e ritos usuais do CIF. **Em momento algum houve retirada do CIF, tanto que o Juízo determina análises e avaliações pelo Comitê e por suas Câmaras Técnicas.** A dinâmica é própria do processo estrutural.

Neste sentido, afirma que a Fundação Renova não pode se furtar da discussão junto ao CIF e Câmaras Técnicas quanto a temas relacionados a Eixos Prioritários, e tão somente haverá fluxo próprio de discussão nas situações que indiquem “clara e manifestamente o antagonismo ou conflitância”, ocasião em que a IAJ-AGU deve se manifestar, e em última instância, a manifestação judicial. O que também não é o caso, dado que o PG21 não está incluído nas discussões do Eixo Prioritário nº 7 – “Cadastro e Indenizações”.

Fica assim demonstrado que não há que se falar em concentração das decisões relativas ao AFE no âmbito do Eixo Prioritário nº 7, perante a 12ª Vara Federal, posição que promove interpretação equivocada e em desrespeito às decisões judiciais que se encontram em vigor.

A Fundação Renova afirma ainda que, ao proferir a decisão relativa à manutenção de cerca de 7 mil auxílios cortados unilateralmente e sem o devido processo legal pela Fundação Renova, o d. Juízo, apesar de não ter se pronunciado sobre o mérito de uma eventual prorrogação do programa, dispôs em relação à regra de transição para o cancelamento dos auxílios concedidos para pescadores de subsistência.

Entendemos que a decisão referente aos pescadores de subsistência não interfere na discussão sobre a temporalidade do PAFE, tema central deste ofício, porque as questões referentes à condição de subsistência não fazem parte da discussão em torno da manutenção do Programa, relativa a todo o público que atende aos critérios do TTAC

## CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

para acesso ao PAFE. Ademais, a Decisão não invoca à 12ª Vara decisão sobre a prorrogação do Programa prevista no TTAC. A Cláusula 140 do TTAC deixa claro que a temporalidade do AFE está condicionada ao restabelecimento das “*condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo*”. Além disso, em seu parágrafo único esta Cláusula define claramente que o prazo máximo “*poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o caput não exceda o prazo de 10 (dez) anos*”.

### **3. Razões e competência para prorrogação do PAFE**

A Fundação Renova afirma que a Nota Técnica 42/2020 CT-OS não se propôs a discutir as questões relativas à retomada das atividades econômicas ou produtivas no território atingido, tendo seu objeto circunscrito às discussões para definição do escopo do PAFE. Também alega que, ainda que a duração do Programa esteja vinculada à retomada das atividades econômicas anteriormente exercidas pelos atingidos, não cabe ao PAFE promover as condições para tal retomada e, tampouco, realizar as análises necessárias para verificar se tais condições já se implementaram. Ela afirma ainda, sem qualquer comprovação, que “estudos técnicos apontam ser possível observar, em algumas áreas, o retorno gradual às condições anteriores ao rompimento.”

Desde a Nota Técnica nº 25, de 10 de setembro de 2018, a CT-OS havia recomendado a necessidade de estabelecimento de indicadores para demonstrar a superação da situação que levou à inserção no Programa, tais como: Número de cartões desativados em decorrência do retorno à atividade produtiva; Número de famílias/pessoas inseridas em programas em vistas à retomada da atividade produtiva. Isso porque, se o TTAC prevê que o encerramento do Programa está condicionado ao restabelecimento das condições para exercício das atividades produtivas, é necessário haver indicadores que tratem de avaliar o avanço dessas condições.

No entanto, a Fundação Renova não atendeu ao que foi recomendado pela CTOS e deliberado pelo CIF, por meio da Deliberação nº 210/2018, o que foi destacado na Nota Técnica nº 42/2020, a qual ressaltou mais uma vez a importância de haver indicadores de resultado que mensurem a superação das condições que levaram à necessidade de transferência de renda, e que possibilitem, assim, atestar o restabelecimento das condições para retomada econômica, requisito essencial para encerramento do PG21.

A Cláusula 137 é clara quanto à necessidade de restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas, condicionante reafirmada detalhadamente na Cláusula 140: “até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior”.

## CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CÍF

Entende-se que não cabe ao PAFE retomar as atividades econômicas, há programas específicos com este objetivo tais como Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras (PG16); Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias (PG17); Programa de Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria (PG18); Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo (PG19). No entanto, é responsabilidade da Fundação Renova medir, como resultado desses programas e de demais condições econômicas, o processo de restabelecimento das condições para exercício das atividades econômicas, para então, somente com a sua confirmação, avaliar o encerramento do programa. Da mesma forma a ela compete comprovar no momento da interrupção do AFE que o atingido retomou suas atividades e, conseqüentemente, sua renda ou que a antiga atividade foi substituída de forma a gerar renda em condições semelhantes à original.

Também nesse sentido, é importante destacar que a Cláusula 05 do TTAC recomenda o monitoramento permanente das ações contempladas nos programas e projetos nos termos do acordo (item XIV g) e segundo a CLÁUSULA 144: “A FUNDAÇÃO deverá dotar os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS de mecanismos e processos de gestão, monitoramento e avaliação, incluindo sistemas de informação, banco de dados, definição de indicadores,' em conformidade com os mecanismos e processos de governança estabelecidos neste Acordo.

Nesses termos, entende-se que qualquer iniciativa no sentido de finalizar o PAFE depende da condicionante prevista pela Cláusula 140, o que requer sua comprovação. Assim, a NT 42, ao discutir a definição do escopo do PAFE, destaca como procedimento necessário o acompanhamento e controle do processo de restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas, de modo a atender esta condicionante do TTAC, estando a temporalidade do programa e por conseguinte sua prorrogação dependente desta situação.

Considerando que até o presente momento as áreas técnicas da Fundação Renova não comprovaram o atendimento à condicionante de encerramento do PAFE, demanda-se sua prorrogação, nos termos do TTAC, o que justifica a Deliberação 417 em sua integralidade.

O argumento de que decorridos mais de 4 anos da assinatura do TTAC, estudos técnicos apontam já ser possível observar, em determinadas áreas, o retorno gradual às condições antecedentes ao rompimento, necessita de materialidade e não deve ser acolhido tendo em vista que estudos técnicos atestam no sentido contrário ou encontram-se em curso, inclusive em meio a perícias judiciais.

A argumentação da Fundação Renova vai de encontro com o momento no qual se encontram estudos periciais em processos que tramitam perante a 12ª Vara Federal, em curso, especialmente sobre a segurança alimentar do pescado, no âmbito do Eixo Prioritário 6<sup>1</sup>, bem como acerca da qualidade da água para consumo humano, no âmbito

---

<sup>1</sup> O plano de trabalho de referida perícia prevê que o estudo pericial pode ser finalizado entre dez/2020 e maio/2022, a depender dos resultados obtidos em cada etapa.

## CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

do Eixo Prioritário 9. Ainda não há conclusão das perícias, o que indica a possibilidade de que as atividades dependentes do uso dos rios encontram-se ainda penalizadas, gerando impacto sobre os modos de vida local e grande parte da população atingida cuja atividade laboral dependia do recurso do rio.

Além disso, importante considerar que no Eixo Prioritário nº 8, (PJE 1000417-16.2020.4.01.3800), criado para tratar da “Retomada das atividades econômicas”, ainda há estudos e planos de desenvolvimento com entregas pendentes ou insuficientes, inclusive contestadas judicialmente.

Quanto a tais temas, é possível ainda consultar as Câmaras Técnicas competentes, a exemplo da CT-EI, no que tange ao tema de retomada das atividades econômicas, a qual já se manifestou sobre a insuficiência do Macro Plano Integrado de Desenvolvimento Rural e Econômico Sustentável, tanto para Minas Gerais quanto para o Espírito Santo, por meio da NT 76/2020 (tratada na Deliberação CIF nº 410/2020) e da NT 79/2020, (tratada na Deliberação CIF nº 427/2020), bem como a CT-ECLET, que se manifestou, por meio da NT34/2020 (Deliberação CIF nº 402) sobre o Plano Integrado de Desenvolvimento da Foz do Rio Doce. A respeito das condições ambientais também é possível consultar a CT-Bio, CT-SHQA e CT-Saúde, dentre outras.

A Deliberação nº 417 é ainda congruente com a decisão proferida pelo d. juízo da 12ª Vara Federal no dia 12 de julho de 2020, nos autos da Ação Civil Pública, na qual afastou o corte de AFE anunciado pela Fundação Renova e determinou o imediato restabelecimento do pagamento nos casos em que o fundamento tenha sido o argumento de retorno das condições ambientais para fins de pesca e agropecuária, dentre outras situações.<sup>2</sup> Na ocasião, ele abordou o argumento invocado pela Fundação Renova – o mesmo utilizado na impugnação ora tratada – de que estudos internos comprovariam o restabelecimento das condições para a retomada das atividades econômicas/produtivas, considerando que tal argumento não merece prosperar. Isto porque “o tema do retorno às condições originais (status quo ante) do meio ambiente encontra-se sub judice, objeto de perícia judicial específica a esse respeito.” Neste ponto, o juízo ainda considerou:

**“Assim sendo, por estar a matéria sub judice, com realização de prova técnica pericial em andamento, não cabe à Fundação Renova antecipar-se à conclusão pericial para, de forma unilateral, fazer impor, sponte própria, seus estudos internos.**

---

<sup>2</sup> Cumpre ressaltar a decisão da primeira instância que determinou a suspensão dos cancelamentos do AFE foi reforçada em segunda instância, especificamente no pedido de tutela antecipada do Agravo de Instrumento apresentado pelas Empresas em 05/08/202. A tutela antecipada foi indeferida em segunda instância, por decisão que reitera que o AFE possui natureza diversa da indenização, aponta a necessidade de observação do devido processo nos procedimentos adotados pela Fundação Renova e chama a atenção para o descumprimento da Deliberação nº 58 do CIF (Id. 71072525)343. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo Interno - Id. 67977 596. Pedido de efeito suspensivo à apelação (12357) 1042844-16.2019.4.01.0000. Processo na Origem: 1013613-24.2018.4.01.3800. Requerente: Ministério Público Federal e outros. Requerido: Samarco Mineração S.A. Relator(a):Daniele Maranhão Costa. 10/08/2020.)

## CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF

**Enquanto não sobrevier a conclusão pericial sobre o retorno das condições ambientais (segurança do pescado e condições adequadas de uso da água) deve ser mantida a situação de dúvida (incerteza) e, ante o princípio da precaução, não se deve impor o retorno imediato (e unilateral) das atividades de pesca e agricultura.**

Portanto, somente a prova técnica produzida em juízo (Laudo Pericial) será capaz de atestar (comprovar ou afastar) a situação da segurança alimentar do pescado e das águas do Rio Doce e região oceânica.” (12ª Vara Federal, TRF 1ª região, 2020)

O juízo da 12ª vara também mencionou a ausência de comprovação de retorno da qualidade da água no âmbito do pleito de indenização da Comissão de Baixo Guandu (autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800):

A questão da qualidade da água do Rio Doce encontra-se sub judice, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova técnica pericial com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Em consonância com o apontado pelo d. juízo da 12ª Vara Federal, entende-se que a simples apresentação de argumentação de que “estudos técnicos apontam já ser possível observar, em determinadas áreas, o retorno gradual às condições antecedentes ao rompimento”, como diz a Fundação Renova, sem sequer apresentar referência aos estudos, não é suficiente para justificar a não prorrogação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial. Ao contrário, é necessário que haja prova, amparada pelos requisitos técnicos, do atendimento às condições de retomada das atividades.

A NT 42/2020, ao tratar das questões de encerramento do Programa, nada mais faz que reproduzir o texto do TTAC no que se refere à necessidade de retomada das atividades econômicas como critério para encerramento do Programa.

Diante da notória ausência de retorno das condições para retomada das atividades econômicas e/ou produtivas e ainda, do fato de que há perícias judiciais em curso que tocam no tema, bem como discussões em processos judiciais que ainda não foram concluídas, cabe à CTOS, no âmbito do controle do PAFE, solicitar a prorrogação do Programa, e ao CIF determiná-la, nos termos das Cláusulas 137 e 140 do TTAC, o que não contraria as decisões judiciais em vigor, mas, ao contrário, promove efetividade a elas.

#### **4. Conclusão**

Tendo em vista a argumentação aqui apresentada, a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial posiciona-se pela improcedência do pedido de impugnação encaminhado pela Fundação Renova ao Comitê Interfederativo (CIF) e reafirma a necessidade de prorrogação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, tendo em vista que não foram restabelecidas as condições para exercícios das atividades

**CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL CTOS/CIF**

econômicas originais ou nova atividade produtiva em substituição à anterior, e em atendimento à Cláusula 140 do TTAC.

Solicita-se um posicionamento do CIF ou encaminhamento à Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ), se assim entender como mais adequado, quanto à possibilidade legal de impugnação de Deliberação, considerando que se trata de última instância decisória na esfera administrativa.

Por fim, sugere-se ainda que seja realizada consulta às Câmaras Técnicas que tratam dos Programas afeitos ao tema de retomada das condições para restabelecimento das atividades econômicas, a exemplo da CT-EI, CT-Bio e CT-SHQA.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

**Jadir de Assis**

**Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial**